



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 503 /2019

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Processo n° 0010/2020

Veto Parcial n° 13/2020 – Mensagem n° 03/2020

Relator do Veto Parcial: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Trata-se do relatório referente ao Veto Parcial n° 13/2020 ao Projeto de Lei n° 646/2018, de autoria da Dep. Jó Pereira (MDB/AL), cujo conteúdo “dispõe sobre a produção e comercialização de derivados lácteos artesanais produzidos no Estado de Alagoas”.

Em sua argumentação, o Poder Executivo argumentou que o Projeto de Lei Ordinária n° 646/2018, especificamente nos artigos 34, 37 e 38, padeceria de vício de constitucionalidade formal, tendo em vista uma suposta usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo, sob o argumento de que se trata de matéria administrativa e de serviços públicos.

O presente veto parcial foi encaminhado à 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisado quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentado, o veto parcial ao PLO n° 646/2018 não merece prosperar, pois discordamos juridicamente dos argumentos apresentados pelo Poder Executivo, uma vez que não entendemos pela existência de inconstitucionalidade formal na proposição aprovada por esta Casa Legislativa, conforme se infere dos argumentos abaixo.

Inicialmente, é válido explicitar que o Poder Executivo decidiu vetar os artigos 34, 37 e 38 do PLO n° 646/2018, que possuem a seguinte redação:

“(…)

Art. 34. Os órgãos ambientais e de inspeção estadual e municipais devem adotar sistemas únicos e simplificados de licenciamento para os estabelecimentos produtores de derivados lácteos artesanais, não podendo o prazo para concessão do licenciamento ultrapassar 60 (sessenta) dias da data do respectivo pedido.

[Handwritten signatures]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Parágrafo Único: Nos casos em que o órgão responsável pelo licenciamento ultrapasse o prazo previsto no “caput” deste artigo, fica autorizado funcionamento precário e temporário do estabelecimento solicitante até a conclusão do processo, a menos que o solicitante der causa ao não cumprimento do prazo.

(...)

Art. 37. A Secretaria de Agricultura do Estado de Alagoas, através da ADEAL, deverá se adequar às exigências que possibilitem a concessão do selo ARTE no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo para isso, firmar convênio, parceria ou termo de colaboração com órgãos ou entidades do poder público ou do terceiro setor.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 dias.”

Diante disso, após análise dos artigos vetados pelo Poder Executivo, não vislumbramos a existência de inconstitucionalidade formal no conteúdo dos dispositivos vetados, isso porque não constatamos a violação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo no que concerne à organização administrativa e de serviços públicos.

De fato, entendemos que os artigos vetados não invadem a iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que trazem apenas disposição inerentes ao próprio objeto da proposição legislativa.

No art. 34 do PLO nº 646/2018, ao dispor sobre a necessidade de sistemas únicos e simplificados de procedimentos de licenciamento com prazo para conclusão, a legislação apenas cumpre o mandamento constitucional de duração razoável do processo administrativo, algo imprescindível no atual momento de desburocratização do estado, não ensejando em invasão à organização administrativa do Poder Executivo.

No mesmo sentido, em seu art. 37 do PLO nº 646/2018, a legislação impõe que a SEAGRI, através da ADEAL, adeque-se às exigências do selo ARTE, concedendo prazo mínimo para tanto. Ora, não há que se falar em invasão da iniciativa privativa para organização administrativa, visto que se figura essencial para a efetividade da legislação a adequação dos órgãos do Estado de Alagoas às exigências do selo ARTE, não sendo tal imposição violadora da iniciativa privativa.

Por fim, a imposição de prazo para regulamentação da legislação não é violadora da iniciativa privativa para organização administrativa, levando-se em consideração que o prazo imposto é razoável (180 dias), bem como que não houve regulamentação por parte do Poder Legislativo, mas tão somente a obrigatoriedade de que o Poder Executivo não permaneça inerte e regulamente a execução da legislação.

Por fim, defendo que o veto parcial do Poder Executivo não merece acolhimento, tendo em vista que discordo juridicamente dos argumentos apontados pelo Poder Executivo, especificamente por não vislumbrar a existência de inconstitucionalidade formal por violação à iniciativa privativa.



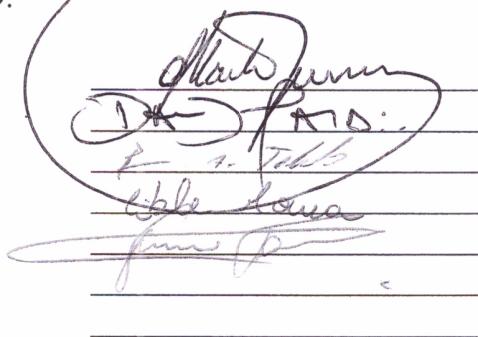
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista todas as considerações, entendemos pela inexistência de constitucionalidade formal no PLO nº 646/2018, considerando a proposição legislativa aprovada por esta Casa Legislativa em consonância aos requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual apresentamos entendimento contrário ao veto ~~parcial~~ do Governador de Alagoas, não merecendo prosperar o entendimento do Poder Executivo em vetar parcial o PLO nº 646/2018.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 30 de Marco de 2019.



A circular arrangement of handwritten signatures. At the top left is "Márcio", followed by "PRESIDENTE". In the center is "Davi Maia", followed by "RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA". Below these are other signatures, including "Fábio", "Eduardo", and "Júnior".

PRESIDENTE

RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA